



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 60 /2019**

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.05.2019**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3964/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.04603-1**

**CGF: 06.989.138-9**

**RECORRENTE: EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS.** O contribuinte escriturou diversas Notas Fiscais de entradas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Autuação PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos. Confirmada a decisão de 1ª Instância, bem como o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave:** ICMS, Obrigação Acessória – falta do selo, Procedente, Planilha feita pela fiscalização, COMETA, EFD, NFe-corporativo.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de entradas interestaduais de documentos fiscais sem o devido Selo Fiscal de Trânsito, que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2012, no montante de R\$ 1.930.249,26 (um milhão novecentos e trinta mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 386.049,81 (trezentos e oitenta e seis mil quarenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2016.12820 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.17707 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2017.00734 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.03885 (fls. 10).

O lançamento está embasado no CD contendo planilha com as notas fiscais em operações de entradas não seladas de 2012 apensado às fls. 14 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 22 a 27 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 45 a 49 dos autos. A julgadora afastou a nulidade suscitada pelo impugnante, e no mérito confirmou a acusação, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 mantendo a infração apontada na inicial.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário alegando basicamente o seguinte:

1. Argui a Improcedência da presente ação fiscal por perda do objeto da acusação fiscal decorrente na ausência de penalidade relativa aos selos fiscais de trânsito virtuais;
2. Nesse sentido afirma que não existe mais na legislação tributária do ICMS cearense qualquer penalidade alusiva aos selos fiscais de trânsito virtuais;
3. Que o art. 157 do RICMS não pode mais ser considerado como infringido, por tratar dos selos fiscais de trânsito de natureza física, não mais exigidos a partir da publicação da IN nº 14/2007, que instituiu o selo fiscal de trânsito virtual;
4. Questiona que o selo fiscal de trânsito virtual não foi instituído por lei ordinária, diferente do selo físico que foi instituído pela Lei nº 11.961/92;
5. Que a alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017 que alterou a alínea “m” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96 busca suprir a omissão em relação à ausência de penalidade relativa ao denominado “selo fiscal de trânsito virtual”.
6. Por fim, pede a improcedência da acusação fiscal vez que no exercício de 2013 não havia a infração relativa ao selo virtual, mas tão somente a partir de junho/2017 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017;

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 74/2019, recomendou a manutenção da decisão singular pela Procedência. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 67 dos autos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de escriturar diversas notas fiscais de entradas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2012, no montante de R\$ 1.930.249,26 (um milhão novecentos e trinta mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).

A recorrente alega que diante da instituição do selo fiscal de trânsito **virtual** com a publicação da IN nº 14/2007, o selo de trânsito **físico** deixou de ser obrigatório.

Afastamos tal entendimento, vez que a Instrução Normativa nº 14/2007 não faz referência à substituição de um tipo de selo (impresso) por outro (virtual), pelo contrário, o artigo 3º estabelece que o selo fiscal de trânsito série AB continuará sendo utilizado, portanto, os Postos Fiscais passaram a utilizar os dois tipos, o virtual e o impresso.

Ademais, no Parecer da Assessoria Processual Tributária, a Assessora fez consulta ao Sistema COMETA – listagem das entradas dos credenciados- e verificou que no ano de 2012, os controles foram feitos com o selo fiscal trânsito série AC e série SE- Selo Virtual de Entrada de que trata o inciso III do art. 2º da referida instrução normativa.

Ainda no recurso a recorrente alega a perda do objeto da acusação fiscal decorrente da ausência de penalidade relativa aos selos fiscais de trânsito virtuais.

Também afastamos esse argumento, vez que a nova Lei nº 16.258/2017 publicada em 09 de junho de 2017, alterou a penalidade constante no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 para acrescentar as palavras “ou virtual” ou “registro eletrônico equivalente”, no intuito de anunciar as formas diferenciadas do selo, atualizando o contexto da sua evolução, que na sua origem se deu através do selo fiscal de trânsito impresso, e a partir da IN nº 14/2007 na modalidade virtual e atualmente, com o registro eletrônico equivalente no SITRAM – Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito.

Outrossim, essa penalidade já existia, não passando a ser menos ou mais gravosa, apenas a redação foi alterada com relação às **operações de saídas**, que deixou de existir, conforme abaixo exposto:

*“Art. 123*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito **ou virtual ou registro eletrônico equivalente**, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação. **não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”;***

Portanto a legislação do ICMS é categórica no que se refere à aplicação de selo fiscal de trânsito nas entradas, conforme artigo abaixo citado:



*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

O fato de o contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, deve procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa (o sistema da época da infração) foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS (artigos da época da infração), a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Quanto à alegação da recorrente de que a obrigatoriedade estabelecida no artigo 157 acima mencionado se refere ao selo fiscal de trânsito de natureza física, vale esclarecer que a partir da publicação do Dec. nº 32.882 em 23/11/2018 com a nova redação dada aos artigos 157 e 158, com acréscimo do art. 157-A, deduz-se que o controle no trânsito de mercadorias nas operações interestaduais, que antes se dava com a aposição do selo fiscal de trânsito e inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA que era também eletrônico (o que aconteceu no caso em questão) e posteriormente com a geração do selo fiscal virtual, com a entrada do sistema SITRAM, passa a ser exclusivamente com base no registro eletrônico, que equivale ao selo fiscal de trânsito gerado nessa sistemática.

Por fim, entendemos que os elementos apresentados pelo fiscal e que constam do presente caderno processual se constituem em meios suficientes e hábeis à comprovação da infração denunciada na exordial, razão pela qual a alegação de improcedência do contribuinte não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos oferecidos pelo defendente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas para contrapor o argumento de que não adquiriu mercadorias acobertadas com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.



Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 123, III, “m” da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro/03, que fixa somente multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e declarar a PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 1.930.249,26
<b>MULTA (20%).....</b>	<b>R\$ 386.049,81</b>
<b>TOTAL A RECOLHER.....</b>	<b>R\$ 386.049,81</b>

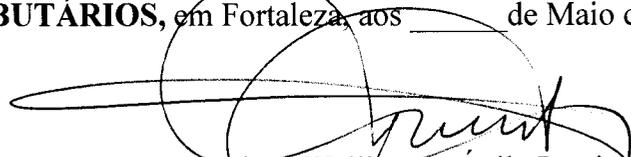


## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento para ratificar a decisão condenatória exarada na instância singular e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do Parecer exarado pela Assessoria Processual Tributária, adotado em sua íntegra pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Ricardo F. Valente Filho declarou-se impedido de participar da votação, por razões de foro íntimo.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de Maio de 2019.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

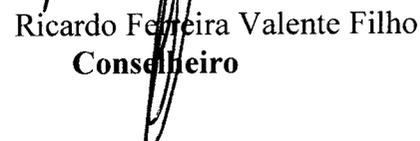
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**Conselheira Relatora**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**Conselheiro**

  
Lúcio Flávio Alves  
**Conselheiro**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**Conselheiro**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**Conselheiro**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_